



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

Autos nº 0307626-89.2017.8.24.0023

Ação: Habeas Corpus/PROC

Impetrante/Paciente: "Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina"

DECISÃO

1. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com fundamento na legislação aplicável à espécie, requereu a instauração de incidente de *"INTERDIÇÃO PARCIAL DO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS – EXCESSO DE EXECUÇÃO COLETIVO"*.

Em síntese, alega que o referido estabelecimento prisional tem sua capacidade projetada para 58 (cinquenta e oito) reeducandas, porém, em 14/07/2017, custodiava 150 (cento e cinquenta) mulheres, sendo 64 presas provisórias, 55 condenadas no regime fechado, 31 apenadas em regime semiaberto e uma mulher cumprindo medida de internação.

Afirma que, nessa situação, o Presídio Feminino de Florianópolis apresenta uma taxa de superencarceramento de 258,62%, estando com sua lotação muito acima do dobro de sua capacidade.

Ressalta que no ergástulo feminino, apesar de haver 118 camas, existem 150 colchões, cujo excedente fica colocado diretamente sobre o piso. Além disso, existe apenas um aparelho sanitário e um chuveiro para cada um dos onze alojamentos, o que, quando não dificulta os hábitos de higiene pessoal, os torna inviáveis.

Relata que a falta de espaço físico na unidade prisional limita as atividades externas, o banho de sol, o trabalho, o estudo, a prática de exercícios físicos, atividades culturais, recreativas, dentre outras, salientando que, quando chove, tais ocupações não são possíveis em razão da ausência de cobertura no pátio.

Consigna, outrossim, que o corpo técnico disponível no estabelecimento prisional em questão é proporcional para atender a demanda conforme a capacidade projetada, ou seja, para 58 vagas, sendo deveras insuficiente para cuidar de uma superlotação que atinge quase o triplo desse limite.

Registra, ainda, que não há programa de prevenção contra doenças contagiosas e transmissíveis, a oferta de estudo e trabalho é escassa e que o estabelecimento não oferece local com condições mínimas para as reeducandas gestantes ou lactantes.

Por derradeiro, sustenta que a superlotação é causa de verdadeiro desvio de execução coletivo.

Ao final, requereu como tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional liminar para proibir o ingresso de novas pessoas presas no Presídio Feminino de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

Florianópolis.

A exordial foi instruída com os documentos de pp. 17-51.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar às pp. 55-56.

O Estado de Santa Catarina apresentou petição às pp. 57-58, requerendo, dentre outras providências, a suspensão deste procedimento, o que não foi acolhido (cfe. Item "7" da decisão proferida em 28/07/2017 nos Autos n.º 0023669-77.2017.8.24.0023).

Às pp. 59-61 e pp. 62-68 foram acostadas aos presentes autos as decisões prolatadas no procedimento autuado sob o n.º 0023669-77.2017.8.24.0023.

Este, na concisão necessária, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Trata-se de pretensão deduzida pela Defensoria Pública de Santa Catarina objetivando tutela de urgência consistente na proibição de ingresso de novas pessoas presas no Presídio Feminino de Florianópolis.

Com efeito, para a obtenção da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O dispositivo legal acima transcrito, condiciona a concessão da tutela emergencial à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistindo o primeiro na existência da plausibilidade do direito invocado e o segundo no risco que a demora natural do processo pode causar à utilidade de seu resultado prático.

No caso em apreço, os documentos que instruem a petição inicial demonstram com saciedade a situação de extremo desrespeito à quase totalidade dos direitos e garantias inerentes às mulheres que se encontram segregadas no Presídio Feminino de Florianópolis.

Conforme infere-se do Ofício 290/2017, subscrito pela Diretora do Presídio Feminino de Florianópolis (pp. 38-45), o estabelecimento penal tem capacidade para 58 internas, porém, sua lotação em 14/07/2017 era de 150 mulheres presas, das quais 64 provisoriamente, 55 cumprindo pena no regime fechado, 31 no regime semiaberto, 01 no regime aberto e 01 em cumprimento de medida de segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

Consta do referido documento oficial que no Alojamento "A" existem 21 internas cumprindo pena no regime fechado, 05 no regime semiaberto e duas em prisão provisória; no Alojamento "B" (prisão provisória) estão alocadas 40 internas em prisão provisória, e duas reeducandas cumprindo pena no regime semiaberto; o Alojamento "C" (seguro) possui 04 reeducandas no regime fechado, 07 no regime semiaberto e 03 presas provisórias; no Alojamento "D" (convívio) estão 08 internas no regime fechado, 04 no semiaberto e 03 três presas provisórias; Alojamento "E" (Materno Fetal) duas internas em prisão provisória; Alojamento "F" (Cela Especial – Clínica) possui 05 internas no regime fechado, 05 internas no regime semiaberto, uma interna em prisão provisória; Alojamento "G" (Alojamento interno) estão acolhidas 08 internas no regime fechado, 05 internas no regime semiaberto e uma interna em prisão provisória; Alojamento "H" (Laborterapia): 05 internas no regime fechado, 07 do semiaberto; Alojamento I (Triagem): 04 internas em prisão provisória; Alojamento "J" (Medida Disciplinar): 03 internas em prisão provisória; Alojamento "K" (Readaptação): 01 interna no regime semiaberto e 04 em prisão provisória.

A Unidade Prisional conta com 118 camas e 150 colchões.

Não há a devida separação entre as presas, tampouco a correta alocação delas em local compatível ao respectivo regime prisional de cumprimento da pena.

O efetivo de Agentes Prisionais é deveras deficiente para a quantidade de presas.

Existe um aparelho sanitário em cada alojamento e "geralmente" um chuveiro com banho quente.

Não existe médico ginecologista nem obstetrícia disponível na Unidade.

Nem todas as pessoas presas têm acesso a trabalho e estudo no interior do estabelecimento, mormente em razão da estrutura física, falta de efetivo e superlotação.

Por fim, registro a resposta à pergunta de número 22 constante do ofício antes mencionado:

"22 – *Quais as maiores dificuldades para prestação adequada da assistência à saúde?* **Excesso de demanda (presas)**. (Grifei) (p. 42)

Merece destaque o substancial relatório do Conselho da Comunidade que aponta e corrobora a lastimável situação em que se encontra o Presídio Feminino de Florianópolis, e, sobretudo, a desumana condição a que estão submetidas as reeducandas que ali estão segregadas (pp.17-37).

Na mesma senda apontam os sucessivos relatórios desse importante Órgão da Execução que são enviados mensalmente a este Juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

Não bastasse, em inspeção extraordinária realizada na data de ontem (30/10/2017), com o sempre incondicional apoio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram constatadas idênticas ilegalidades, as mesmas antigas irregularidades e outras tantas novas, perpetuando-se, ainda, a sistemática violação de direitos.

O degradante quadro acima apontado vai de encontro aos mais elementares direitos e garantias das pessoas que se encontram cumprindo pena, sendo inclusive desnecessário citar todos os dispositivos legais e constitucionais que estão sendo violados pelo Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, e de forma não menos importante, impende consignar que este trágico contexto afeta diretamente o direito fundamental de todos os cidadãos terem assegurados, de forma concreta, uma segurança pública de qualidade (art. 5 da CRFB/88), pois não é permitido a quem cumpre pena nessas condições ser efetivamente ressocializado, tampouco reintegrado ao convívio social, sendo quase certo o retorno dessas pessoas à criminalidade, o que, aliás, é comprovado pelo elevado e crescente índice de reincidência.

Demais disso, não é preciso ser *expert* para concluir que qualquer cidadão submetido a essa ordem de violações sairá do cárcere - e um dia todo condenado será colocado em liberdade após o resgate de sua reprimenda, tendo em vista que em nosso País não deve haver penas de caráter perpétuo e, salvo raras exceções, a pena de morte não é permitida - diretamente para a sociedade, muito pior do que entrou no sistema prisional.

Aceitemos, ou não, infelizmente, essa é a triste realidade!

Assim, de tudo que foi até agora exposto, é possível concluir que a superlotação do Presídio Feminino de Florianópolis é a causa preponderante de todas as mazelas que afeta o estabelecimento prisional em questão, que não proporciona às apenadas as mínimas condições para o correto cumprimento da pena, bem como não as oferece a devida assistência (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), nos termos do art. 11 da Lei de Execuções Penais.

Neste ponto, é importante trazer à baila a contudente, porém, realista, conclusão do Ministério Público, constante da bem lançada manifestação de pp. 55-56:

"(...)

Não se faz necessário tecer mais comentários sobre a lastimável estrutura das unidades prisionais localizadas na Capital, igualmente dispensável maiores considerações sobre o onipresente descaso e desrespeito do Governo do Estado de Santa Catarina com o sistema prisional, com a segurança pública e com a sociedade catarinense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

É corriqueiro vemos uma preferência dos gestores públicos de alocar vultosos recursos públicos, sabidamente escassos, em propagandas institucionais visando "vender" uma realidade inexistente ao invés de enfrentar com efetividade os problemas sociais.

O caso em análise não é diferente, pois tempos atrás veiculou-se nos órgãos de imprensa estadual a expressão "Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada" fazendo alusão da existência de um sistema prisional humanizado, estruturado e eficiente no Estado de Santa Catarina. Agora, pergunta-se: reputa-se humanizado manter seres humanos amontoados? Lógico que não!

Nesse sentido, quando a máquina estatal mostra-se ineficiente e distanciada dos deveres constitucionais, legais e também afastada dos anseios sociais, incumbe aos órgãos de controle como o Ministério Público e o Poder Judiciário agir com rigor.

(...)"

Sendo assim, reputo presente a plausibilidade do direito invocado na pretensão sob análise.

Por seu turno, tenho que o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, porquanto a situação retratada nos autos há muito tempo vem se perpetuando, sendo que esta notória e histórica omissão do Estado de Santa Catarina vem causando enormes prejuízos a toda sociedade catarinense e não só às pessoas que estão segregadas provisoriamente ou cumprindo pena em estabelecimento penais sem as mínimas condições exigidas pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais.

A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sensíveis ao colapso que atinge o sistema prisional em quase todas as Unidades da Federação, assim vêm decidindo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado pelo Estado do Ceará contra ato do Juízo da la Vara da Comarca de Canindé que, por meio da Portaria nº 4/2015, proibiu o ingresso de novos custodiados, provisórios ou condenados, na Cadeia Pública de Canindé, até que o número de internos fosse reduzido à capacidade máxima projetada para o estabelecimento prisional, período durante o qual os novos presos deveriam ser remanejados para outros estabelecimentos prisionais integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. Recurso ordinário interposto pelo Estado do Ceará contra Acórdão que denegou a segurança. O Recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo reclamado na origem. Conforme a decisão do Tribunal a quo, "o caso revelado pelos autos envolve o descumprimento de direitos fundamentais de pessoas que estão com o seu status libertatis restringido diante da flagrante superlotação, inclusive com presos já



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

condenados por decisão judicial transitada em julgado, da Cadeia Pública de Canindé, estabelecimento prisional concebido para custodiar apenas presos provisórios, razão pela qual as determinações da Autoridade apontada como coatora visaram "a fazer respeitar as garantias mínimas de dignidade, ao que, inclusive, não se pode opor a reserva do possível. Além disso, a interdição parcial do estabelecimento prisional foi determinada com amparo no disposto nos incisos VII e VIII do artigo 66 da Lei de Execução Penal, segundo os quais compete ao Juiz da execução "VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei", dispositivos legais que preponderam, porque editados no exercício da competência da União Federal para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, consoante artigo 24, I e § 1º, da CF, sobre o artigo 44 da Lei Estadual nº 13.875/2007, que atribui à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará a competência para gerir o Sistema Penitenciário Estadual. Ato do Juízo da la Vara de Canindé que, portanto, não desbordou da esfera de competência a ele expressamente conferida pela Lei de Execução Penal, não havendo falar, portanto, em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, e muito menos em ilegalidade ou teratologia atribuíveis à medida por ele adotada, a fim de assegurar a custódia dos presos sem risco de violação às garantias mínimas de dignidade e segurança. Ausência de direito líquido e certo. Precedente do STJ. Recurso que não deve ser provido. (STJ - RMS n.º 52.236-CE, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, em 01/08/2017); e

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRESÍDIO. SUPERLOTAÇÃO. PORTARIA. NÚMERO DE PRESOS. LIMITAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Age no estrito exercício da função de corregedor do presídio – e, portanto, sem ofender a separação dos poderes (CF, art. 2.º) – o juiz de direito que, mediante limitação de vagas, interdita parcialmente ergástulo público superlotado.

Na medida em que não determina qualquer ação concreta e imediata ao poder público (v.g., prazo para transferência de presos, criação de vagas e construção de presídios), a limitação de ingresso de novos detentos não invade as competências do poder executivo.

2. O conflito (aparente) de normas constitucionais deve ser resolvido à luz do princípio da unidade da Constituição, mediante a ponderação dos valores envolvidos e observando-se os parâmetros estabelecidos pelo princípio da proporcionalidade.

Com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), é razoável aceitar ponderado sacrifício da segurança pública (CF, art. 6.º, caput), diante de insustentáveis condições físicas e de salubridade de celas superlotadas. Sopesados os valores em confronto, a proibição de ingresso de novos detentos mostra-se: a) adequada, porque atinge o fim pretendido (dignidade da pessoa humana), diante da impossibilidade real de imediata criação de novas vagas no sistema prisional estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

b) necessária porque impede a interdição total do ergástulo, garantindo a dignidade dos presos com o mínimo de sacrifício à segurança pública; c) proporcional em sentido estrito, porque evita rebeliões e fugas em massa (que acabariam por agredir ainda mais a segurança pública), bem como doenças e mortes decorrentes das más condições de encarceramento (que resultariam na responsabilidade civil do Estado).

3. A exceção à limitação de presos, imposta aos que praticarem crimes abstratamente graves, conquanto não tenha relação direta com as más condições de encarceramento, mostra-se adequada, notadamente na busca do mínimo sacrifício da segurança pública. Contudo, não se justifica manter a exceção tão somente aos delitos perpetrados na comarca sede do presídio, devendo-se estendê-la a toda a região abrangida. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA**". (Mandado de Segurança n.º 2011.042984-0, da Capital, Relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco).

No mesmo sentido: Apelação Cível n.º 0001359-08.2014.8.0080, de Xanxerê, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz; e Mandado de Segurança n.º 2014.015013-3, da Capital, Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins.

Diante do quadro apresentado, a tutela de urgência objetivada merece acolhimento para o fim de ser proibido o ingresso de novas pessoas presas no Presídio Feminino de Florianópolis.

Cumpra esclarecer que a concessão da liminar requerida na exordial, de modo algum, prejudica ou impede a ultimação das providências previstas nos arts. 385 a 387 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, as quais serão determinadas na sequência deste procedimento e servirão para amparar a decisão meritória.

E, por fim, advirto que, para o caso de eventual descumprimento desta decisão, com fundamento no § 1º do art. 536 do Código de Processo Civil, será fixada no dispositivo desta decisão multa diária, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa.

3. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida na petição inicial para PROIBIR o ingresso de novas pessoas presas no Presídio Feminino de Florianópolis.

3.1 Esclareço que a proibição ora determinada refere-se tanto a presas provisórias, como a condenadas definitivas, em qualquer um dos regimes prisionais de cumprimento de pena;

3.2 Ressalto, ainda, que em hipótese alguma, e sob nenhum pretexto ou justificativa, poderá a administração prisional preencher a vaga resultante de eventual liberação até a ultimação do presente procedimento e do cumprimento de todas as formalidades exigidas pelos arts. 385 a 387 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;

3.3 Em caso de descumprimento desta decisão, FIXO o valor da multa diária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), penalidade pecuniária esta que será imposta ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Execuções Penais - Unidade 100% Digital

Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa a ser atribuída a(ao) Diretor(a) do Estabelecimento Prisional, Diretor do Departamento de Administração Prisional e Secretária(o) de Justiça e Cidadania, pela prática dos crimes previstos nos art. 319 e art. 330 ambos do Código Penal;

4. DETERMINO que o Departamento de Administração Prisional, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recambiamento de todas as presas que eventualmente se encontram no Presídio Feminino de Florianópolis, sem autorização expressa deste Juízo (art. 370 do CNGJ/SC), ao estabelecimento prisional de origem;

5. DETERMINO que se proceda à correção do registro e cadastramento do presente feito, uma vez que se trata de incidente de interdição e não de *habeas corpus*;

6. Comunique-se ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização, assim como à Corregedoria-Geral de Justiça; e

7. Não havendo pendências, retornem-me os autos conclusos para a adoção das providências previstas nos arts. 385 a 387 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se, comunique-se o Estabelecimento Prisional e intime(m)-se, inclusive o Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2017.

Rafael Germer Condé
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III